



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 422, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com os arts. 67 e 72 da Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinada ao conjunto de ações do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constantes da Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único. Nas dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não estão consideradas aquelas aprovadas por créditos adicionais.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 373, de 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente

ANEXO

LIMITES DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU-
TRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (Parágrafo 2º, do
Artigo 67 da Lei 10.266/2002)

Em R\$ 1.00

Tribunal	Unidade Orçamentária	Limite de Empenho e Movimentação Financeira	
		Projetos	Atividades
TST	15101	10.125.280	32.171.113
TRT da 1ª Região	15102		28.051.184
TRT da 2ª Região	15103	10.400.000	38.035.366
TRT da 3ª Região	15104		25.613.896
TRT da 4ª Região	15105	520.000	20.624.937
TRT da 5ª Região	15106		16.551.162
TRT da 6ª Região	15107		13.782.786
TRT da 7ª Região	15108	100.000	7.652.350
TRT da 8ª Região	15109	554.346	11.665.084
TRT da 9ª Região	15110		15.075.822
TRT da 10ª Região	15111		14.549.813
TRT da 11ª Região	15112		9.317.667
TRT da 12ª Região	15113		12.800.435
TRT da 13ª Região	15114		9.409.908
TRT da 14ª Região	15115		10.149.879
TRT da 15ª Região	15116		26.429.968
TRT da 16ª Região	15117		6.329.747
TRT da 17ª Região	15118		7.217.376
TRT da 18ª Região	15119		10.083.410
TRT da 19ª Região	15120	20.000	7.913.449
TRT da 20ª Região	15121		6.531.420
TRT da 21ª Região	15122	1.806.300	6.310.690
TRT da 22ª Região	15123		5.530.519
TRT da 23ª Região	15124	4.630.000	5.908.338
TRT da 24ª Região	15125		7.270.094
TOTAL		28.155.926	354.976.413

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-PP-64641-2002-000-00-2

REQUERENTE : EBIRACI N. MARTINS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO À VARA DO TRABALHO NO QUE TANGE AO RECOLHIMENTO DE TAXAS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS PARA FORMAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA

D E S P A C H O

EBIRACI N. MARTINS, em expediente dirigido à Presidência deste Tribunal, **requer, em caráter urgentíssimo, providências junto à "Vara do Trabalho local"** (refere-se à localidade de São José do Rio Preto-SP) **no que tange ao recolhimento de taxa referente à extração de cópias para formação de carta de sentença.**

Alega que, ao protocolizar "duas cartas de sentença na Vara do Trabalho local", foi informado de que deveria recolher R\$ 0,55 por folha. Todavia, segundo afirma, o seu "cliente é beneficiário da justiça gratuita. Pobre. Doente. Desempregado. Não pode pagar".

Em cumprimento ao Despacho de fl. 2, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, Presidente do TST, o expediente supracitado foi encaminhado a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, onde foi autuado como pedido de providência.

Todavia, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

Por conseguinte, não compete à Corregedoria-Geral intervir nas Varas do Trabalho para fiscalizar os serviços judiciários a elas afetos, ainda que diante de situação que envolva beneficiário da justiça gratuita sujeito a recolhimento de taxa, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional.

Destarte, INDEFIRO, de plano, o pedido de providência.

Reautue-se o feito para que passe a constar na capa, no campo reservado ao "Assunto", *verbis*: "Pede providências junto a Vara do Trabalho no que tange ao recolhimento de taxas referentes à extração de cópias para formação de carta de sentença".

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 5 de novembro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-3265-2002-000-00-00

REQUERENTE : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : UNIÃO FEDERAL
RESSADA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

José Marques dos Santos apresentou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, que, acolhendo a tese de ocorrência de erro material, defendida pelo executado, Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, determinou ao Juiz da Execução a **revisão dos cálculos de liquidação de modo que as diferenças salariais fossem adequadas aos dispositivos legais** (Lei nº 7.923/89, que concedeu reposição salarial de 26,06% - Plano Bresser - em novembro/89; Decreto-Lei nº 2.453/88, que concedeu, em agosto/88, reposição de 16,19%, relativa a abril/88; Lei nº 7.686/88, que concedeu, em novembro/88, reposição de 16,19%, relativa a maio/88; Lei nº 7.974/89, que limitou o Plano Verão ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria - dezembro/89 - conforme Lei nº 7.706/88, e Lei nº 8.112/90, que limitou a competência da Justiça do Trabalho a dezembro/90); e ainda, a exclusão dos reflexos da diferença salarial nas férias, em dobro, mantendo apenas 1/3 de férias constitucionalmente previsto após outubro de 1988.

Em suas razões, sustenta o requerente que o ato atacado contraria a boa ordem processual, na medida em que compete ao Juiz da causa julgar os incidentes, as novas planilhas de cálculos ou os embargos. Afirma ser inadmissível que, por despacho administrativo da Presidência do Regional, seja modificada a liquidação já externada na sentença de mérito e na sentença de homologação de cálculos, até porque a discussão sobre a **limitação da condenação ao pagamento de reajustes salariais decorrentes de Planos Econômicos à data-base da categoria** já se encontra ultrapassada desde o instante em que foram homologados os cálculos. Alega que se fosse o caso de identificar erro na conta liquidada, deveria haver sido determinado o envio da petição do DNER ao Juiz da execução, para que ele, após a manifestação da parte contrária, apreciasse e julgasse dentro da lei. Diz, ainda, estar caracterizada a ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), uma vez que a sentença judicial em execução, transitada em julgado, não previu tal limitação dos reajustes salariais deferidos. Assevera estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo, liminarmente, o sobrestamento do despacho proferido pelo Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, com a consequente determinação do regular processamento do precatório requisitório. No mérito, espera a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que o Precatório Requisitório nº 032/99, referente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e dos Planos Bresser, Verão e Collor, imposta ao DNER em favor do requerente e outro, no importe de R\$ 685.140,51, foi deferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em 24/9/99 (fls. 88) e que, em 21/11/2001, o referido precatório requisitório ainda se encontrava pendente de pagamento, o que motivou a Presidência do Regional a questionar ao DNER a data em que seria efetuado o depósito devido (fls. 108/109). Posteriormente, em petição protocolada em 3/1/2002, o DNER requereu àquela Presidência revisão de cálculos, alegando erro material, porquanto não foi considerado nos cálculos de liquidação nenhum limite para pagamento das diferenças referentes aos planos econômicos deferidos (fls. 110/113). A autarquia apresentou, então, novos cálculos indicando excesso de execução (fls. 114/118).

Diante dessa situação, o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, observando que nos cálculos homologados pelo juízo executório não havia mesmo sido considerada a limitação dos índices de reajustes salariais deferidos, reconheceu a ocorrência de erro material a justificar a imediata correção e, no exercício da função correicional, determinou ao Juiz da execução "a revisão dos cálculos de liquidação de modo que as diferenças salariais sejam adequadas aos dispo-

sitivos legais (Lei nº 7.923/89, que concedeu reposição salarial de 26,06% - Plano Bresser - em novembro/89; Decreto-Lei nº 2.453/88, que concedeu em agosto/88 reposição de 16,19% relativo ao mês de abril/88; Lei nº 7.686/88, que concedeu em novembro/88 reposição de 16,19% relativo ao mês de maio/88; Lei nº 7.974/89, que limitou o Plano Verão ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria - dezembro/89 - conforme Lei nº 7.706/88, e Lei nº 8.112/90, que limitou a competência da Justiça do Trabalho a dezembro/90); e ainda, extirpar o reflexo da diferença salarial nas férias, em dobro, mantendo apenas 1/3 de férias constitucionalmente previsto, após outubro/88, dando ciência da nova conta às partes." (fls. 122), sendo essa a decisão que se pretende atacar nesta medida correicional.

O Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Despacho de fls. 156/157, **deferiu a liminar requerida**, a fim de sobrestar a eficácia da determinação contida no despacho atacado pelo menos até o julgamento de mérito da presente reclamação correicional. Assinalou ser inadmissível, em face da documentação trazida aos autos, o entendimento de que a não-observância dos cálculos homologados de liquidação, quanto à limitação para o pagamento dos Planos Econômicos, constitui erro material, e de que, de todo modo, a Seção Administrativa do TST, ao examinar questão atinente à determinação, pela via administrativa, de limitação à condenação de pagamento de diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, já se pronunciou dizendo que, na hipótese, deve-se reconhecer a natureza jurídica da matéria e a imutabilidade das decisões transitadas em julgado, insusceptíveis de re-exame, exceto por meio do procedimento específico da ação rescisória.

O Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 44/2002, informou, às fls. 164/1166, que, calcado na competência atribuída à Presidência do Regional por força do comando insculpido na alínea "b", item VIII, da Instrução Normativa nº 11/97 do TST e na orientação emanada da decisão exarada em 22 de junho de 2001 pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº TST-RXOFROAG-569.241/99.3, determinou a revisão dos cálculos, a fim de que se atentasse para a limitação imposta pela data-base da categoria da qual fazem parte os exequientes, bem como pelos comandos insertos no Decreto-Lei nº 2.453/88 e nas Leis nºs 7.923/89, 7.686/88, 7.974/89, 7.706/88 e 8.112/90, expurgando, assim, os erros materiais existentes na conta liquidatária. Entende que, por serem infundadas as alegações proferidas pelos requerentes, deve-se julgar totalmente improcedente o pleito em discussão.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 173/174, pela improcedência da reclamação correicional.

A União Federal, na condição de terceira interessada, regularmente intimada do Despacho de fls. 156/157 por meio do OF. SECG nº 1132/2002, manifestou-se às fls. 180/186.

Foi interposto agravo regimental às fls. 187/196 pela União Federal, o qual, conforme informado às fls. 198, ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, observo que, às fls. 22/27, consta cópia da sentença que reconheceu o direito do requerente à **percepção das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 e dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 e reflexos, com a devida incorporação à remuneração**; às fls. 28/31, cópia do acórdão do Regional, que confirmou a condenação imposta por tal sentença; às fls. 59/61, cópia da sentença de embargos à execução, que entendeu indevida a limitação dos cálculos à data-base para reajuste, "porque assim não decidido pela r. sentença de mérito, mantida em sua íntegra pelo v. Acórdão"; às fls. 76/78, cópia da sentença que julgou improcedente a impugnação aos cálculos, e, às fls. 81, cópia da certidão de **trânsito em julgado** da sentença, em que consta a informação de que o prazo para interposição de agravo de petição expirou *in albis*.

Verifico, ademais, que o artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, é claro ao dispor serem passíveis de revisão pelo Presidente do Tribunal as **contas elaboradas** para aferir o valor dos precatórios, antes de seu pagamento pelo credor. Assim, como a determinação do Presidente do Tribunal da 14ª Região foi de **revisão dos cálculos** liquidatários, com fundamento na existência de erros materiais, haja vista o fato de a condenação ao pagamento das mencionadas diferenças salariais não ter observado as limitações determinadas por lei, concluo que o mencionado artigo **não se aplica** ao presente caso. Com efeito, não se trata, aqui, da correção de simples erros na elaboração da conta liquidatária, ou seja, de erros aritméticos, materiais, ou inexactidões de cálculos, e, sim, da alteração dos **critérios adotados para a elaboração dos cálculos**. A determinação do requerido refoge, pois, do âmbito de atribuições administrativas que lhe foram conferidas pela referida norma legal em sede do processamento de precatórios judiciais, sendo **competente** para apreciar a questão da limitação a **autoridade judiciária que processou a execução**.

Saliento que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (Ministro Maurício Correa) sobre o significado das expressões "correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculos", constantes do inciso VIII, alínea "b", da Instrução Normativa nº 11/97, do TST, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-97, é a de que a correção deve-se referir às diferenças provenientes de erros aritméticos, materiais ou inexactidões de cálculos, nada alcançando **critérios** adotados para a elaboração dos cálculos ou **índices de atualização** diversos dos adotados pela primeira instância.

Desta forma, por estar descaracterizada, pelos fundamentos acima expendidos, a existência de erro material na conta liquidatária, e em face da constatação de que **não houve, no curso do processo de cognição e na fase de liquidação, nenhuma limitação dos rea-**

justes deferidos à data-base, concluo ser incabível a determinação exarada pelo Presidente do TRT da 14ª Região, para que a **condenação ao pagamento das diferenças salariais seja adequada aos dispositivos legais** (Lei nº 7.923/89, que concedeu reposição salarial de 26,06% - Plano Bresser - em novembro/89; Decreto-Lei nº 2.453/88, que concedeu, em agosto/88, reposição de 16,19%, relativa a abril/88; Lei nº 7.686/88, que concedeu em novembro/88 reposição de 16,19%, relativa a maio/88; Lei nº 7.974/89, que limitou o Plano Verão ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria - dezembro/89 - conforme Lei nº 7.706/88, e Lei nº 8.112/90, que limitou a competência da Justiça do Trabalho a dezembro/90).

Plenamente caracterizada, pois, a existência do ato **tumultuário passível do corte correicional**, ensejando do provimento da presente reclamação correicional.

Dessa forma, **julgo procedente**, por todo o exposto, a **reclamação correicional**, para determinar a cassação do ato atacado, constante do Despacho de fls. 120/122 dos presentes autos, determinando, em consequência, o regular processamento do Precatório Requisitório nº 032/99, nos termos requisitados.

Comunique-se, com a máxima urgência, por *fac simile*, o inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, a União Federal, terceira interessada, na pessoa do Procurador-Geral.

Determino a reautuação do processo como agravo regimental e, a seguir, seu envio à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS**

PROC. NºTST-AC-24608-2002-000-00-00

AUTOR : RAZONI HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E
SOUZA E DR. PAULO ALBERTO LEITE
CERQUEIRA
RÉU : EDVANDRO HELENO DOS SANTOS

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 99, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição de Razoni Hotéis e Turismo Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se.

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-AR-17238-2002-900-03-00-4), conforme o preceituado no art. 809 do CPC.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-27192-2002-000-00-00-1

AUTORA : SUPER AREIA COMÉRCIO DE MATE-
RIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO DA ROSA SILVEIRA
REU : ANTÔNIO LUIS DIAS REIS

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 56, certidão no sentido de que o Autora não comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).Determino a inscrição de Super Areia Comércio de Materiais de Construção Ltda. no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-ROAR-596.667/1999.9 - TRT-AR-3.106.000/1998.0), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AC-41092-2002-000-00-08**

Autora : ZIMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.
 Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes
 réu : JOHN FITZGERALD GIL

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 471, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

Determino a inscrição da Zimetal - Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-56.814/02.1), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRR-45306-2002-900-03-00-2

AGRAVANTE : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO : LIONALDO ALEGRO
 ADVOGADA : DRª ELDA GOMES DE ARAÚJO

DESPACHO

Lionaldo Alegro, mediante petição de fl. 414, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 402-5.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRR-51898-2002-900-02-00-7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO : FÁBIO TATIBANA
 ADVOGADA : DRª CYNTHIA GONÇALVES

DESPACHO

Fábio Tatibana, mediante petição de fl. 232-6, requer "sejam tomadas as medidas cabíveis para extração da carta de sentença, reiterando-se o pedido de intimação do Agravante (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.) para apresentar as cópias necessárias para sua formação."

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 208-11.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-60978-2002-900-12-00-9

RECORRENTE : ÁRTICO INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO : WILSON JAMES CORREA
 ADVOGADO : DR. EDMAR CREUZ

DESPACHO

Defiro o pedido de Wilson James Correa, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-27304-2002-900-08-00-4

REQUERENTE : MIGUEL GÓES SANTANA
 ADVOGADO : Dr. José Marinho Gemaque Júnior
PROCESSO : TST-RR-54276-2002-900-02-00-0

Carta de Sentença: TST-CS-99.159/02.8

REQUERENTE : JOSÉ FRANCISCO SCARPA
 ADVOGADO : Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

PROCESSO : TST-RR-10360-2002-900-02-00-2

Carta de Sentença: TST-CS-99.878/02.9

REQUERENTE : ADRIANO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : Dr. Domingos Sávio Zainaghi
PROCESSO : TST-RR-33313-2002-900-02-00-7

Carta de Sentença: TST-CS-101.376/02.5

REQUERENTE : MILTON AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
 DESPACHOS**

PROC. Nº TST-ROMS-670.549/2000.4TST

RECORRENTES : JOSÉ APARECIDO DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 AUTORIDADE : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO - PR

DESPACHO

José Aparecido do Carmo e outros ajuizaram mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região - PR, mediante o qual se indeferiu requerimento dos ora Impetrantes para que fosse determinada a transferência, em conta à disposição do Tribunal Regional, dos valores requisitados em precatório requisitório. O indeferimento do pedido lastreou-se no entendimento de que a determinação era inconstitucional, porque no art. 100, § 2º, da Constituição Federal não se estabelece a transferência do orçamento para o Tribunal Regional, mas a consignação em lei orçamentária da despesa com precatórios (fls. 37/38).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 43/44.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região denegou a segurança, sob o fundamento assim consubstanciado na ementa do acórdão de fls. 69/78:

"PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ART. 100, § 2º DA CF/88 - TRANSFERÊNCIA DE VALORES À CONTA DO TRIBUNAL. Não se reveste de ilegalidade despacho de Presidente do Tribunal que indefere requerimento pretendendo determinação de imediata transferência, em conta à disposição da Justiça do Trabalho, dos valores requisitados para pagamento de precatórios. A correta interpretação do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, não induz ao entendimento de que a repartição competente onde são recolhidas as importâncias respectivas pertença à estrutura deste do Poder, sob pena de se admitir atividade paralela e estranha ao próprio mister da Justiça do Trabalho, que teria acrescida uma atribuição de natureza administrativa além da judiciária que lhe é inerente. Segurança denegada".

Dessa decisão os Impetrantes interuseram recurso ordinário, mediante as razões de fls. 82/90, reiterando a arguição de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 100, § 2º, da Constituição Federal. Alegaram que a verba orçamentária destinada ao pagamento de precatórios judiciais deveria ser consignada ao Poder Judiciário, deixando-se, portanto, à disposição do Tribunal requisitante os referidos valores.

A fls. 108/116, em resposta ao ofício de fls. 106, consta informação e cópia da comprovação do cumprimento do Precatório Requisitório nº 325/97, bem como o arquivamento da RT nº 20.394/94.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto do mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-410.413/97.1 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

ESTATÍSTICA - IBGE

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 24ª REGIÃO**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista o longo prazo de tramitação do feito, e considerando que o recurso ordinário deu entrada nesta Corte em 9 de setembro de 1997 (fl. 66), e a conclusão dos autos a este relator se deu em 16/8/02 (fl. 111), digam as partes em 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, § 3º, do CPC, se têm interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 MINISTRO RELATOR

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
 DISSÍDIOS COLETIVOS
 DESPACHOS**

PROC. Nº TST-ES-63.546/2002.000-00-00-1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer, com fundamento no art. 14 de Lei nº 10.192/2001, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 217/2001**, relativamente apenas às Cláusulas 1ª (Recomposição/Reajuste Salarial) e 5ª (Piso Salarial - Salário Normativo).

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a legislação vigente no país, bem como contrariado a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, seja ao conceder reajuste de salários e do salário normativo no âmbito da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por lei específica, cujas diretrizes, segundo seu entendimento, apenas poderiam vir a ser alteradas mediante acordo ou convenção coletiva.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que "a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública julgadoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas" (ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Ocorre que, a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da Seção de Dissídios Coletivos, da qual aparentemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, em alguns aspectos a saber.

De início, a partir da cópia da certidão de julgamento juntada aos autos às fls. 10/13, verifica-se a existência de considerável número de entidades sindicais suscitadas no dissídio coletivo - mais de 150 (cento e cinquenta) representativas dos setores produtivos os mais diversos. Essa situação fática tem sido compreendida por este colendo Tribunal Superior do Trabalho, invariavelmente, em reiterados julgamentos, como fator impeditivo da efetividade da etapa negocial que obrigatoriamente deve anteceder à instauração de instância, consistente na realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação sindical, observado o quórum estabelecido no art. 612 da CLT. Nesse sentido, portanto, são os **Títulos nºs 13 e 14 da Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.**

Portanto, não se vislumbra, *a priori*, justificativa para o estabelecimento, via heterônoma, de condições de trabalho diferenciadas em favor da categoria profissional suscitante, distinguindo-a, em relação aos trabalhadores exercentes da atividade-fim - preponderante - de seus empregadores.

Por outro lado, verifica-se, ainda, uma provável ausência de correspondência entre as categorias dissidentes - profissional e patronal, quais sejam, hospitais, clínicas, casas de saúde e técnicos industriais, o que, ao menos em tese, contraria o entendimento pacífico desta Corte, constante do **Item nº 22, também da Orientação Jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Coletivos**, condição essa essencial para a legitimação *ad causam* da entidade sindical envolvida no dissídio.

Assim, considerados esses aspectos, aliados à constatação de que a jurisprudência desta Corte registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas, sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível, convém que os integrantes da categoria diferenciada, autora do dissídio, permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade preponderante nas empresas, ao menos até a reapreciação, por este Tribunal, dos elementos fáticos e jurídicos carreados nos autos.

Contudo, em que pese os fundamentos suscitados, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 217/2001**, relativamente tão-somente às cláusulas impugnadas, quais sejam, às Cláusulas 1ª (Recomposição/Reajuste Salarial) e 5ª (Piso Salarial - Salário Normativo), tendo em vista a conformação do Requerente com as demais cláusulas normatizadas.

Oficie-se às partes e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-65.242/2002-000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 217/2001, no tocante às seguintes cláusulas: 1ª) Aumento Salarial; 3ª) Empregados admitidos após a data-base; 5ª) Salário Normativo; 6ª) Atualização Técnica; 7ª) Garantias Sindicais; 8ª) Autorização para desconto em folha de pagamento; 9ª) Salário de Admissão; 10ª) Quadro de Avisos; 11ª) Comprovante de Pagamento; 12ª) Multa Convencional; 13ª) Contribuição Profissional; 14ª) Normas das Categorias Preponderantes; 16ª) Desenvolvimento das atividades profissionais e 19ª) Vigência.

Na hipótese, parte das condições gerais de trabalho postuladas foram fixadas, em julgamento, pelo Colegiado. No tocante ao **aumento dos salários**, ficou estabelecido que "as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta Norma Coletiva de Trabalho, a partir de 01/07/01, pela aplicação do percentual de **6% (seis por cento)**, correspondente ao período de 01/07/00 a 30/06/01, incidentes sobre os salários vigentes em 01/07/00" (fl. 504). Por outro lado, quanto ao **salário normativo**, ficou assegurado aos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo pela norma coletiva um salário normativo de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) mensais.

O Requerente, nesse particular, opõe argumentos no sentido de que a legislação regente da política salarial não permite a estipulação de critérios de correção salarial senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma e que seriam insuscetíveis de disciplinação por sentença normativa instituídos trabalhistas já regulamentados por lei. Conclui, pois, que o julgador de primeiro grau teria extrapolado os limites do poder normativo.

Efetivamente, a legislação ordinária em vigor remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, instituto que o legislador constituinte pretendeu estimular com a redação conferida ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Política de 1988. Contudo, verificado o impasse, os interlocutores têm optado por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. Essa solução heterônoma do conflito coletivo, embora pareça contrária ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial frustrado.

No que respeita, especificamente, à recomposição do poder de compra dos salários, impõe-se considerar que o percentual arbitrado na sentença normativa não foi atrelado a qualquer índice de preço, procedimento esse que seria vedado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. Ante tal constatação, não seria oportuno nem adequado que este juízo monocrático adentrasse questões complexas como a referente ao reajuste salarial concedido, cotejando-se a possibilidade econômico-financeira do setor patronal com a necessidade do setor profissional, visto que em sede de efeito suspensivo não se dispõe de elementos objetivamente apreciáveis para tal.

Deve-se ter em mente que o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, a fim de manter, ou não, as cláusulas objeto de inconformismo que poderão ser revistas e alteradas pelas próprias partes a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Dafí porque, em regra, recomenda-se a preservação do instrumento que lhes mantém equilibrados os interesses, **desde que não contrarie orientação direta e específica de precedentes normativos desta Corte.**

Verifica-se, porém, que, dentre as normas estabelecidas pelo Tribunal Regional, apenas o teor da Cláusula nº 13, concernente à contribuição Sindical, atrita com entendimento pacífico da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, consubstanciado no texto do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, razão pela qual **defiro o pedido tão-somente para suspendê-la.**

Assim, **concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente** ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 217/2001, tão-somente em relação à Cláusula 13ª**, nos termos da fundamentação.

Oficie-se às partes e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-815.975/2001.7 TST

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON DIAS DA SILVA, HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES E JOSÉ CORRÊA GOMES
SUSCITADA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO SANTOS E DR. RODRIGO PERES TORELLY

DESPACHO

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manifestaram-se nos autos, respectivamente, às fls. 148 e 153, noticiando a ausência de interesse de ambas as partes no prosseguimento do feito.

Assim, registro a ocorrência, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela Suscitante, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculados sobre o valor dado à causa na inicial.

Após satisfeito o ônus processual, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-54.709/2002.5 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REQUERIDA : SANTOS BRASIL S/A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 150, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-57.002/2002.0 TST

REQUERENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR.^a VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 186, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-57.512/2002.8 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 140, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-57.514/2002.7 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 164, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-57.516/2002.6 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ

REQUERIDOS : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP E SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 124, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-56.738/2002.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 966, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AG-ES-799.742/2001.7TRT- 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADAS : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI E DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.ª RENATA DELCELO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 892/1999-004-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : CELSO FARCHÉ

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVEIRA DIAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 1754/1999-087-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO IVES DE SOUZA DINIZ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BARIN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 2187/1999-044-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PEDRO MACÁRIO JOSÉ

ADVOGADO : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CAIO GIRARDI CALDERAZZO

AGRAVADO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LARISSA F. MASSOLA MACHADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 628619/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES DARROCHELA LIMA SALABERRY

AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

AGRAVADO(S) : ROBERVAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o

recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: ED-AIRR - 706455/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : AMÉLIA LAI FON

ADVOGADO : DR(A). CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 717758/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS BOLDRINI

ADVOGADO : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUN

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 729931/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VIC TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : NILTON ARTUR DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 761853/2001-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES ADVOGADO :DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 774906/2001-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEONINA GARCIA ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 779528/2001-4 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 807467/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEONICE MAIOLO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BENEDITO GARCIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUTDO ART 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-14.474/2002-900-15-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconsiderando o despacho de fls. 109, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Multa por litigância de má-fé", determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GENTIL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-41.493/2002-900-01-00-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOZINO PONTES
ADVOGADA : DRA. DENISE DE VASCONCELLOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-705.415/2000-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : DIONATO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.323/2001-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ISLAN DE SIQUEIRA ARCOVERDE
ADVOGADA : DRA. VANISE DE REZENDES FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-763.702/2001-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DANIELLI ROCIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-764.024/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO(S) : CASSIA CELENE CALDEIRA ANTUNES OLGADO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.331/2001-6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.504/2001-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-797.202/2001-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SILVIO APARECIDO GONTAN GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-798.254/2001-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA SOARES PUCA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-807.850/2001-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
 AGRAVADO(S) : IVANILDA INÊS GUIDI
 ADVOGADO : DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS**PROCESSO TST-AIRR-14810/2002.900.15.00.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. WILTORI ROVERI
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma: "Junte-se. Indefero o processamento por absolutamente incabível o recurso interposto pela parte.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-635898/00.2

RECORRENTE : DAILVA HELENO LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
 RECORRIDO : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIEDADE BENEFICENTE
 ADVOGADOS : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES E DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma: "Considerando que a petição de fls.86/87 foi protocolizada em 06/12/2001, antes, pois, da publicação do acórdão, em 14/12/2001, conforme certidão de fl.85, determino que passe a constar da capa dos autos o nome do novo patrono, a republicação do acórdão, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-743610/01.6

AGRAVANTE : VALDEMAR CORREIA VITORIANO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma: "Considerando-se tratar-se de observância do princípio do devido processo legal, com foco constitucional, determino constar na capa dos autos o nome do patrono do agravante e a republicação do despacho de fl.221, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Publique-se e intemem-se."

Brasília, 08 de novembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-812593/01.8

AGRAVANTES : DIVANIL LUCAS CHEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro no exercício eventual da Presidência da Terceira Turma:

"Indefiro o processo do Agravo Regimental, incabível à hipótese.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 217204/1995.1

EMBARGANTE : EUGÊNIO GIONGO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 227293/1995.0

EMBARGANTE : HORST SCHNEIDER
 ADVOGADO DR(A) : MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : HERON GUIDO DE MOURA DR(A)

Processo : E-AIRR 1191/1997-096-15-00.0

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO SABAINI
 ADVOGADO DR(A) : EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo : E-RR 405132/1997.5

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

Processo : E-RR 422763/1998.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

Processo : E-RR 441245/1998.7

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : TEODORA PATRÍCIA BAYMA FURTADO

Processo : E-RR 452790/1998.2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR 456997/1998.4

EMBARGANTE : STELA MARCIA LOPES
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIO CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR 460466/1998.9

EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ODAIR LOPES GUERREIRO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO RINALDI

Processo : E-RR 463661/1998.0

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCINDO
ADVOGADO DR(A) : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

Processo : E-RR 465415/1998.4

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VALDIR TORELLI
ADVOGADO DR(A) : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Processo : E-RR 473888/1998.3

EMBARGANTE : JOSÉ CLERES PATRÍCIO
ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

Processo : E-RR 481841/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SANTOS BIFULGO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR 497895/1998.7

EMBARGANTE : ADAUTO CEZAR VENDAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo : E-RR 499011/1998.5

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMILSON NUNES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEN

Processo : E-RR 513893/1998.4

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ADAILTON ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo : E-RR 526080/1999.9

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GAMA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo : E-RR 533673/1999.6

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ODAIR JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : NELTO LUIZ RENZETTI

Processo : E-RR 544606/1999.9

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

Processo : E-RR 546022/1999.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR 558144/1999.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GABRIEL NETTO CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO

Processo : E-RR 561829/1999.2

EMBARGANTE : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADO(A) : GENI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : LÉA F. M. ACOSTA

Processo : E-RR 568198/1999.0

EMBARGANTE : DÁRIA TEREZINHA ERPEN
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR 571090/1999.8

EMBARGANTE : ORLANDO DA SILVA CALDAS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 578726/1999.0

EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCONDES FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA

Processo : E-RR 579012/1999.0

EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FRANCISCO DACOL
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo : E-RR 582859/1999.0

EMBARGANTE : ZILDO ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : RONALD KRÜGER RODOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 583391/1999.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DA FONSECA ALVES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR 588850/1999.5

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO DR(A) : DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

Processo : E-RR 592587/1999.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MOURA VASQUES BERCHEMBROCK
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA DE FREITAS

Processo : E-RR 599622/1999.1

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TEÓFILO CAMATTA
ADVOGADO DR(A) : JOSE EYMARD LOGUÉRCIO



Processo : E-RR 600813/1999.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : EZIQUIER DE PAULA
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS COELHO

Processo : E-RR 629540/2000.2

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GENIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : CHARLES LEÃO

Processo : E-RR 634903/2000.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 EMBARGADO(A) : REGINA TEREZINHA FONSECA
 ADVOGADO DR(A) : VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo : E-AIRR e RR 683138/2000.0

EMBARGANTE : LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO DR(A) : NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

Processo : E-RR 725953/2001.0

EMBARGANTE : REAL SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : ROMILDO DRANKA
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo : E-AIRR 796214/2001.4

EMBARGANTE : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO XAVIER PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Processo : E-RR 2111/2002-900-01-00.9

EMBARGANTE : JOÃO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

Processo : E-RR 18555/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : JESUINO RAMOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGANTE : JESUINO RAMOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Brasília, 06 de novembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
 Processo : E-RR 538465/1999.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOLVIM DANTAS E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

Processo : E-RR 567817/1999.1

EMBARGANTE : EDISON TORRES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO M. CAVALLI

Processo : E-RR 610223/1999.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA VIEIRA RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo : E-RR 615814/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JACY LEITE COSTA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : E-RR 668140/2000.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA DR(A)
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA LIMA DE MESQUITA
 ADVOGADO DR(A) : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA ALMEIDA

Processo : E-RR 673526/2000.3

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA DR(A)
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA ALMEIDA

Processo : E-RR 673527/2000.7

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA CAMPOS
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA ALMEIDA

Processo : E-RR 689571/2000.3

EMBARGANTE : ROSÂNGELA BRANDÃO DIB DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR 691474/2000.5

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SURERUS
 ADVOGADO DR(A) : PAULO RICARDO DIAS BICUDO

Processo : E-AIRR 693865/2000.9

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JAÍLSON PEREIRA BELLO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Processo : E-RR 694800/2000.0

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MILITANI
 ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : E-AIRR 717683/2000.5

EMBARGANTE : NELSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-RR 734975/2001.7

EMBARGANTE : RENATO IMPERICO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO DR(A) : CARMEN MARIA SCHEFFEL
 EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HELENA AMISANI

Processo : E-RR 785019/2001.8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO GRISI DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA DR(A)

Processo : E-RR 785604/2001.8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO POLICENO DO PRADO
 ADVOGADO DR(A) : LUIS CARLOS DREY
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI

Brasília, 11 de novembro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
**CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDOS
 EM RR NA SESSÃO DO DIA 30/10/2002
 (nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.122/1997-003-15-00-2

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes, os Exmos. Juízes Convocados João Ghisleni Filho, relator, Aloysio Santos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MILTON DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S. A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). BRENO PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-663.954/2000-4

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, a Exmª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : DONIZETE BEZERRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-705.629/2000-0

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes, o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator, Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO
 AGRAVADO(S) : VALDEMIRO KADES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.686/2000-8

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista,

determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 AGRAVADO(S) : CELSO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-753.364/2001-4

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 736/00 do TST.

AGRAVANTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LIA TORRES DIAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JORGE HUMBERTO FARIAS ALEIXO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-763.041/2001-5

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão de fl. 87 e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 736/00 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : ADILSON MUNIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-778.397/2001-5

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presente, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-789.422/2001-4

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-790.730/2001-8

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presente, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : STAMP CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PICOLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-791.266/2001-2

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-795.351/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes, os Exmos. Juizes convocados Maria de Assis Calsing, Aloysio Santos o e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NECY MAURICIA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 06/11/2002 (nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-781.678/2001-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, diante da aparente contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e a intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da Publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SIMÕES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-769.306/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastando a deserção decretada pelo Juízo "a quo" e, ante a aparente contrariedade a enunciado de súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, determinar sua conversão em Recurso de Revista, bem como a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : VALTER OTACÍLIO SILVA
 ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROSAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.889/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAYME CARNEIRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-760.303/2001-1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MENDES DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUDA FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-762.854/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
 AGRAVADO(S) : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.861/1998-059-15-00-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão de fl. 330 (2º vol.) e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da Certidão de Julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 736/00 do TST.

AGRAVANTE(S) : DAVI ALVES GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-796.594/2001-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão agravada e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista, e a publicação da Certidão de julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, de conformidade com a Resolução Administrativa Nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-619/1999-099-15-40-3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, do TST.

AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NATALINO SOSSAI
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma